Valor: R$ 10.430,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA - Data: 27/03/2025 11:06:03

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Fórum Cível de Goiânia
7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)
Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Autos: 6078192-20.2024.8.09.0051
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Fernando Da Silva Machado
Requerido: Mc Brazil Motorsport Holdings S.a.

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995. Considerando, porém, os deveres de fundamentação e completude previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil, inafastáveis também no procedimento sumaríssimo, segue um breve resumo das questões de fato e de direito a serem examinadas no caso concreto.

Cuidam os autos de *"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS"* ajuizada por **FERNANDO DA SILVA MACHADO,** em desfavor de **MC Brazil Motorsport Holdings S.A. ("Brasil Motorsport"),** todos qualificados.

Em síntese, a parte autora afirmou na petição inicial que adquiriu para acompanhar o Fórmula 1 Grande Prêmio de São Paulo 2024, realizado nos dias 01, 02 e 03 de novembro de 2024, no Autódromo de Interlagos, em São Paulo/SP ingressos, no valor de R$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais). Sustentou que, no dia 02/11/2024, enfrentou filas e desorganização no evento, debaixo de chuva para entrada do autódromo, que resultou na perda da corrida sprint.

Assim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais), bem como indenização por danos morais, no importe de R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a requerida apresentou defesa. No mérito, aduz ausência de ilícito, como também inexistência de prejuízos materiais e morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

É o resumo do essencial. Fundamento e Decido.

Inicialmente, frisa-se que pedidos de gratuidade de justiça feito pelas partes, de acordo com as disposições contidas no caput do artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, razão pela qual, nesta fase, não há em que se falar no benefício da justiça gratuita, salvo se eventualmente for interposto recurso inominado, hipótese em que deverá ser formulado o pedido na peça recursal.

Observo que nos autos litigam partes legítimas e devidamente representadas, conforme demonstram as procurações aqui contidas. Não há vícios ou nulidades processuais a serem sanadas, nem tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem dirimidas incidentalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2025 18:16:08
Assinado por DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO
Localizar pelo código: 109287645432563873790135580, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.430,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA - Data: 27/03/2025 11:06:03

Desta feita, ausente a necessidade de produção de prova em audiência, reputo encerrada a instrução processual, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passando para a análise do mérito da causa.

Destarte, cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo, o que enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Écediço também que, por força da “teoria do risco do empreendimento”, todo aquele que se dispõe a exercer atividade no campo do fornecimento de bens ou da prestação de serviços tem o dever legal de responder pelos fatos e vícios resultantes dessa atividade, independentemente da existência de culpa.

Da análise das provas produzidas e dos fatos que se consolidaram como incontroversos, verifica-se que a parte autora efetuou o pagamento do ingresso e compareceu ao referido evento, como também apresentou publicações de jornais oficiais sobre a desorganização do evento consoante documentação juntada na inicial.

Por sua vez, a promovida não se desincumbiu da obrigação processual quanto à comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, consoante normativa estampada no art. 373, inciso II do CPC.

Entretanto, o pedido de danos materiais formulado pelo autor, não merece prosperar, vez que a parte requerente compareceu aos eventos todos os dias, sendo utilizados os ingressos, o que dispensa a restituição proporcional do valor do bilhete.

No que pertine ao suscitado dano de ordem moral, consideradas as premissas até aqui delineadas, denoto que este, na espécie, está materializado pela falha do serviço ofertada ao requerente, deixando-o totalmente impotente diante da situação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação”.

No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, contempla e assegura que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

O dano moral se converge de dois fatores - o caráter punitivo e compensatório - para que o causador do dano se veja condenado pelo ato praticado, com o fito de desestimular a reincidência da prática ilícita, e, em contrapartida, reparar aquele que se viu prejudicado.

A quantificação implica, ainda, na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada.

Assim sendo, mister se faz a procedência somente do pedido de danos morais.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2025 18:16:08
Assinado por DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO
Localizar pelo código: 109287645432563873790135580, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.430,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA - Data: 27/03/2025 11:06:03

Dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **SUGIRO A PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos iniciais para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de danos morais à parte autora, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A indenização pelos danos morais será corrigida pelo IPCA, a partir desta sentença, conforme preleciona a Súmula 362 do STJ, com juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a data da citação

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Marco Aurélio de Oliveira

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, conforme preconiza o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Opostos embargos de declaração, ouça(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária ou pedido de desconto (art. 4º, Provimento 34/2019), deverá o recorrente juntar a documentação (renda e gastos) e guia de custas para aferição do estado de necessidade do(a)(s) recorrente(s).

Após o trânsito em julgado, em caso de inércia, arquive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2025 18:16:08
Assinado por DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO
Localizar pelo código: 109287645432563873790135580, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Juiz de Direito

Valor: R$ 10.430,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA - Data: 27/03/2025 11:06:03